

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3.835, de 2021, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.*

SF/22967.65097-56

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 3.835, de 2021, de autoria do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.*

A proposta é estruturada em quatro artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), modificando as disposições gerais da defesa do consumidor em juízo e incluindo capítulo específico no Código de Defesa do Consumidor para tratar do procedimento da ação coletiva, além de acrescentar capítulo sobre o cadastro nacional de processos coletivos e o cadastro nacional de inquéritos civis e compromissos de ajustamento de conduta.

O art. 2º altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Ação Civil Pública), acrescentando a defensoria pública no litisconsórcio facultativo para a defesa dos interesses e direitos coletivos e suprimindo a eficácia da sentença civil somente aos limites da competência territorial do órgão prolator.

O art. 3º revoga o art. 93 da Lei nº 8.078, de 1990, e o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

O art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que “há necessidade de aprimorarmos a legislação que disciplina as ações coletivas em favor dos consumidores”. Além disso, foi informado que o projeto de lei foi “fruto dos trabalhos da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, talhado com a participação decisiva de uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin e integrada por juristas do porte da Professora Cláudia Lima Marques, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Leonardo Roscoe Bessa e Roberto Pfeiffer”.

O projeto de lei foi distribuído a esta CTFC e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

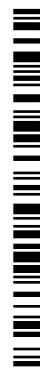
Compete à CTFC deliberar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto de lei tem por objetivo tornar efetivos judicialmente os direitos materiais previstos no Código de Defesa do Consumidor. É necessário destacar que não é suficiente somente enunciar direitos favoráveis ao consumidor se eles não se tornarem efetivos.

Dessa forma, pretende-se valorizar significativamente o processo coletivo, de modo a evitar a multiplicidade de ações individuais que aumentam o custo do processo judicial e demandam em excesso o Judiciário.

Além disso, é aperfeiçoada a conciliação no âmbito do processo judicial, com a finalidade de evitar que o processo judicial tenha seu curso mais demorado.

SF/22967.65097-56

SF/22967.65097-56

O projeto de lei prevê ainda a instituição de um Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir aos interessados o acesso às informações sobre a existência e o andamento dos processos coletivos, visando dar maior eficiência ao processo judicial.

Por fim, de acordo com o projeto de lei, a sentença no processo coletivo passará a fazer coisa julgada no País inteiro, não mais se limitando à competência territorial do juiz que emitir a sentença, favorecendo a defesa e o cumprimento dos direitos do consumidor.

Apresentamos emenda ao final para suprimir os §§ 2º e 3º do art. 87 da Lei nº 8.078, de 1990, nos termos do art. 1º do projeto de lei. A matéria já está prevista no art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que trata dos honorários advocatícios.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.835, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° II CTFC

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.835, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **EDUARDO BRAGA**, Relator